



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2097495-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente GISLENE MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são requeridos PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram o pedido de efeito suspensivo à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.264

Agravo de Instrumento nº 2097495-39.2025.8.26.0000

Agravante: Gislene Mendes dos Santos

Agravado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A apelante alega ter sido vítima de fraude ao tentar adquirir um laptop e que a negligência da apelada permitiu a apropriação indevida dos valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há requisitos para concessão de efeito suspensivo à apelação, considerando a alegação de falha na prestação de serviço e violação ao Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da PagSeguro, que atuou apenas como intermediadora de pagamento, sem nexo causal com o dano alegado.

4. No mérito, o juízo de primeiro grau concluiu pela existência de culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade da instituição financeira com fundamento no art. 14, § 3º, II, do CDC.

5. Não foram demonstrados os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Pedido de efeito suspensivo à apelação indeferido.

Tese de julgamento: Ausência de demonstração dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.012, §1º, V; art. 1.012, §4º; art. 302.

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação

interposta por GISLENE MENDES DOS SANTOS contra a sentença de fls. 345 a 349, integrada pela decisão de fls. 367, dos autos de origem, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em ação ajuizada em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A.

Em síntese, a apelante alega que foi vítima do denominado "golpe da maquininha" ao tentar adquirir um laptop na loja "Imports", tendo efetuado o pagamento no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) mediante uso de cartão de crédito. Sustenta que os vendedores não entregaram o produto e cessaram qualquer comunicação, caracterizando fraude. Argumenta que contatou a apelada poucos minutos após a realização da compra, por meio do protocolo de ligação número 27478458, requerendo o cancelamento da operação, o que não foi atendido tempestivamente. Aduz que a instituição financeira falhou ao não implementar filtros de segurança eficazes e ao disponibilizar serviço de "resgate imediato" de valores sem verificações adequadas, contribuindo para a consumação do ilícito. Invoca a Súmula 479 do STJ quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fraudes praticadas por terceiros. Requer a concessão de efeito suspensivo à apelação com o restabelecimento da tutela de urgência, a fim de evitar prejuízos financeiros diante da possibilidade de cobranças indevidas.

É o relatório.

O processo se encontra em primeira instância, com a juntada do recurso de apelação (fls. 370 a 396 dos autos principais), aguardando eventuais contrarrazões.

Conforme previsão do art. 1.012, §1º, V¹, do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo a apelação quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, como ocorreu no presente caso.

Para que seja concedido excepcionalmente o efeito suspensivo, exige-se a demonstração dos requisitos previstos no art. 1.012, §4º do CPC:

¹Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo pretendido.

A r. sentença, após cognição exauriente, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da PagSeguro, por entender que a instituição "somente atuou como intermediadora de pagamento", sem se beneficiar da quantia transferida, inexistindo nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso.

Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Votorantim, por considerar que a autora foi vítima de fraude em decorrência de sua própria falta de cautela, sem que houvesse conduta imputável à instituição financeira.

O juízo *a quo* destacou que “*Conforme documentos trazidos, a parte requerida comprova que o valor da compra não destoa do perfil do cliente da parte autora*”, bem como de que “*não é crível que a parte autora realize a aquisição de um produto de elevado valor sem sequer pedir a nota fiscal da compra*”, concluindo pela existência de culpa exclusiva de terceiro e possivelmente da própria autora, afastando a responsabilidade do banco com base no art. 14, §3º, II, do CDC.

Neste contexto, não se vislumbra, ao menos nesse momento de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco se verifica relevante fundamentação a que alude o permissivo legal, embora a recorrente tenha alegado possíveis prejuízos decorrentes da situação.

Ante o exposto, nega-se o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora